

Acórdão: 16.923/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113828-99
Impugnante: Jeová Industrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207579-28
Inscr. Estadual: 062.142064.00-02
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por não corresponderem a operação praticada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais 018850, 018851 e 018852, emitidas pela empresa Autuada. Ao ser consultado o SINTEGRA/ICMS - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias, de fls. 21, verificou-se que o CNPJ e a Inscrição Estadual constantes na Nota Fiscal 018852 de fls. 10 referem-se a outra empresa destinatária, não correspondendo, portanto, à real operação praticada, motivo da desclassificação do referido documento fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, majorada pelo art. 53, § 7º, ambos da Lei n.º 6763/75.

As demais Notas Fiscais, de números 018850 e 018851 de fls. 07/09, também foram desclassificadas pela fiscalização, em razão de não corresponderem à real operação, tendo em vista que as mercadorias constantes nas mesmas destinavam-se a empresas diversas daquelas discriminadas nos documentos, conforme se apura do fax dos pedidos de fls. 15/20 e xerox das etiquetas fixadas nos produtos de fls. 32 e seguintes.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são aqueles previstos nos artigos devidamente elencados às fls. 04 – Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 109/113.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a empresa autuada fazia transportar mercadorias constantes das Notas Fiscais 018850, 018851 e 018852, as quais foram desclassificadas pela fiscalização em razão de não corresponderem à real operação, conforme se vê do Relatório do Auto de Infração de fls. 03/04.

Assim, o Fisco procedeu a lavratura do presente Auto de Infração para exigir o imposto e multas cabíveis nos termos da legislação tributária vigente.

As notas fiscais apresentadas no momento da autuação, como já dito, não se prestaram para o pretenso acobertamento da mercadoria transportada, motivo da sua desclassificação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a operação estava devidamente acobertada de documento fiscal e ainda assim foram apreendidas as mercadorias e desconsiderados os documentos.

Diz, ainda, a Impugnante que houve um descuido no preenchimento do CNPJ e da inscrição estadual em razão do grande número de notas fiscais emitidas diariamente e que os documentos apreendidos são idôneos, não havendo motivo para a sua desclassificação. Contesta o valor arbitrado pelo Fisco, bem como a aplicação das penalidades e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma equivocada como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da falta de documento fiscal hábil para acobertamento da mercadoria transportada.

No momento da abordagem, no dia 06/06/04, na falta de apresentação de documentos fiscais que efetivamente correspondessem às operações praticadas, outra alternativa não restou ao Fisco senão a de desclassificar os documentos apresentados, na forma da legislação elencada no Auto de Infração.

O arbitramento efetuado pela fiscalização se deu nos termos do art. 53, III c/c art. 54, II, ambos do RICMS/02, onde o Fisco faz a juntada da Nota Fiscal série D n.º 002378 e cupom fiscal de fls. 14, no sentido de demonstrar o preço da mercadoria “Fralda Pipi” e “Fralda Bibi” a R\$ 2,90 e R\$ 2,60 a unidade, utilizando-se do menor preço em sintonia com o art. 112 do CTN.

Com relação à questão da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, percebe-se, com clareza, pela pesquisa realizada pelo Fisco que tais documentos não se prestavam ao acobertamento da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal constatação, motivou, nos termos da legislação vigente, a desclassificação das notas fiscais, considerando desacobertada a mercadoria transportada e sujeita à cobrança do ICMS e multas cabíveis, na forma como descrito no Auto de Infração.

Entretanto, com relação ao arbitramento realizado pelo Fisco para adoção da base de cálculo, percebe-se que os valores de fls. 14, tomados como parâmetro para tal, “*data venia*”, não são os mais adequados para a espécie dos autos.

A hipótese mais adequada para essa prática seria tomar os valores constantes dos pedidos de fls. 16/20, pois, estes são equivalentes aos valores constantes nas notas fiscais autuadas e devem prevalecer no presente caso.

Os demais argumentos da Impugnante são refutados pela fiscalização em sua Manifestação Fiscal de fls. 109/113, devendo, portanto, serem mantidas parcialmente as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo do ICMS e MI aos valores constantes dos pedidos de fls. 16/20. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr